



OFICIAL

Jornal Oficial do Município de Cordeirópolis - SP

Ano 13 - Sexta-feira, 27 de julho de 2018 - Nº 1003 - Distribuição Gratuita

Dia da Mulher Negra será celebrado com festa em Cordeirópolis!

Dia internacional da **MULHER NEGRA** latina e caribenha

e dia municipal de **Ignês de Oliveira Cassiano**

Dia 28 de Julho, das 17h às 22h

17h - Oficina de dança Afro com Regina Santos;

19h - Roda de Conversa
"Identidade, Representatividade e Lutas da
Mulher Negra" com **Bell Rezende** e **Kizie de Paula**;

20h - Homenagens às mulheres;

20h30 - Apresentação Cultural - **Ellen Rodrigues**
convida a cantora **ROG**

Local: Cordeiro Clube
Praça "Comendador Jamil Abrahão Saad", 35 - Centro

SECRETARIA DA MULHER E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS



No dia 25 de julho comemora-se o Dia Internacional da Mulher Negra Latina e Caribenha e a Secretaria da Mulher e Desenvolvimento Social, a Secretaria de Cultura, Conselho de Promoção da Igualdade Racial e o Conselho de Direitos da Mulher realizarão um evento no dia 28 de julho para a população comemorar esta data importante e especial para o município.

Nesta mesma data, em Cordeirópolis também é celebrado o "**Dia de Ignês de Oliveira Cassiano**", instituído pela Lei nº 2.795/2012. "Dona Ignês" foi uma importante liderança que dedicou sua vida à promoção das pessoas, incentivando-as à conquista da autonomia e cidadania. O evento ocorrerá no Salão Social Maria de Lourdes Arrais (Cordeiro Clube) **no próximo sábado (28) a partir das 17h!**

Prefeitura oferece aulas de passinho toda segunda-feira



Local: Cordeiro Clube
Praça "Comendador Jamil Abrahão Saad", 35 - Centro

As aulas serão ministradas toda segunda-feira a partir das 19h30 no salão do Cordeiro Clube.

A entrada é totalmente gratuita e para todas as idades e, com uma novidade, o bar do clube estará aberto com vendas de porções, drinks e bebidas variadas para a galera se divertir com os amigos e também participarem das aulas de passinho.

Não precisa fazer inscrição, basta comparecer no local e se divertir!

2º Festival Interno de Judô foi sucesso em Cordeirópolis

No última semana a Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria de Esporte, promoveu o **2º Festival Interno de Judô** e a entrega de faixas. O evento que ocorreu no Centro Esportivo "Paulo Freire" contou com a expressão técnica de defesa pessoal, além de desenvolver o físico, espírito e mente dos atletas. A interação entre as crianças, os adolescentes, foi prestigiada por mais de 100 pessoas que compareceram no Jardim Eldorado para juntos acompanharem a entrega das premiações e dos certificados.

ATOS DO PODER EXECUTIVO**Lei nº 3.100 de 23 de julho de 2018**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências.

Jose Adinan Ortolan, Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único - Além das normas a que se refere o caput, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**CAPITULO II
DAS METAS FISCAIS**

Art. 2º - As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2019 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

- Demonstrativo 1** - Metas Anuais;
- Demonstrativo 2** - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Demonstrativo 3** - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- Demonstrativo 4** - Evolução do Patrimônio Líquido;
- Demonstrativo 5** - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- Demonstrativo 6** - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- Demonstrativo 7** - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- Demonstrativo 8** - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

**CAPÍTULO III
DOS RISCOS FISCAIS**

Art. 3º - Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais I,II,III,IV,V,VI e VII, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

**CAPÍTULO IV
DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA**

Art. 4º - A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º - A reserva de contingência será fixada em no máximo 1% (um) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º - Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

**CAPÍTULO V
DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS**

Art. 5º - Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2019.

**CAPÍTULO VI
DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO**

Art. 6º - Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º - Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 7º - No prazo previsto no caput do art. 6º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º - Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º - Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

§ 8º - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º - A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

**CAPÍTULO VII
DAS DESPESAS COM PESSOAL**

Art. 8º - Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22 parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;



O JORNAL OFICIAL

do Município de Cordeirópolis - SP

EXPEDIENTE email: jornal.oficial@cordeiropolis.sp.gov.br

Produzido por: Assessoria de Imprensa de Cordeirópolis
Jornalista Responsável: Eliara Alves Clemente MTB 0057787/SP
Diagramação: Sócrates Bolorino
Impressão: Jornal Cidade de Rio Claro
Composição: Poder Executivo, Legislativo e Judiciário; Autarquias Municipais; Entidades Assistências
Tiragem - 1000 exemplares | **Custo desta Edição:** R\$ 740,00

O jornal oficial do município é o órgão de divulgação oficial da administração municipal instituído pela Lei 2274 de 11 de Agosto de 2005, com suas posteriores alterações.

Paço Municipal Antônio Thirion - Praça Francisco Orlando Stocco, 35 - Centro - CEP 13490-000 - Cordeirópolis - SP

www.cordeiropolis.sp.gov.br

O JORNAL OFICIAL

do Município de Cordeirópolis - SP

I N F O R M A :

O conteúdo das publicação do Jornal Oficial de Cordeirópolis
É DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DAS
SECRETARIAS, AUTARQUIAS E DO LEGISLATIVO.

Cada órgão envia os documentos correspondentes prontos para a publicação.
Cabe ao Jornal Oficial apenas diagramar e organizar os documentos.

email: jornal.oficial@cordeiropolis.sp.gov.br

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º - Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

III - no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I - no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

II - nas situações de emergência e de calamidade pública;

III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

IV - para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO VIII DOS NOVOS PROJETOS

Art. 9º - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º - A regra constante do caput aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO IX DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 10 - Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO X DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 11 - Para atender ao disposto no art. 4º, I, “e”, da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único - Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XI DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 12 - Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único - De igual forma ao disposto no caput deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 13 - Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I - apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão conessor, em relação a sua aplicação direta;

III - justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV - em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V - vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

§ 1º - A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º - As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º - A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 14 - As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único - Os repasses previstos no caput serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 15 - As disposições dos artigos 12 a 14 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

Art. 16 - Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 17 - Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 18 - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 19 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no caput do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2019 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único - A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2019 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

Art. 21 - Em cumprimento ao que dispõe expressamente o art. 167, VI, da Constituição Federal, as transposições, os remanejamentos e as transferências de recursos orçamentários, quando realizados no âmbito de um mesmo órgão e na mesma categoria de programação, independem de autorização legislativa.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se categoria de programação, na forma da Lei federal nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, art. 5º, § 1º, o conjunto formado pelo mesmo programa e pelo mesmo projeto, atividade ou operação especial.

Art. 22 - Os créditos consignados na lei orçamentária de 2019 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

Parágrafo único - No caso das emendas de que trata o caput deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Dia internacional da **MULHER NEGRA** latina e caribenha

e dia municipal de Ignês de Oliveira Cassiano

Dia 28 de Julho, das 17h às 22h

17H - Oficina de dança Afro com **Regina Santos**;

19H - Roda de Conversa

“Identidade, Representatividade e Lutas da Mulher Negra” com **Bell Rezende** e **Kizie de Paula**;

20H - Homenagens às mulheres;

20H30 - Apresentação Cultural - **Ellen Rodrigues** convida a cantora **ROG**

Local: Cordeiro Clube
Praça “Comendador Jamil Abrahão Saad”, 35 - Centro

SECRETARIA DA MULHER E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS



Art. 23 - As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 24 - A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 30 de agosto de 2018.

§ 1º - O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no caput, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2018 e 2019, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º - Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 25 - Não sendo encaminhado o autógrafa do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2019, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º - Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2019 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 3º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei dos orçamentos no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, excepcionalmente, por decreto do Poder Executivo, após a publicação da lei orçamentária.

§ 4º - Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 6º e 7º serão efetivadas até o dia 29 de janeiro de 2019.

Art. 26 - O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 30 dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2019, demonstrativos com informações complementares detalhando a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.

Art. 27 - As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2018 serão inscritas em restos a pagar, processados e não processados, e, para comprovação da aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde do exercício, terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 28 - As metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2019 serão estabelecidas, excepcionalmente em relação a esse exercício, na lei que instituirá o Plano Plurianual 2018/2021, cujo projeto será encaminhado pelo Executivo no prazo previsto na legislação competente.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 23 de julho de 2018, 120 do Distrito e 71 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 23 de julho de 2018.

COMUNICADO

FICA SEM EFEITO a publicação do dia 25/07/2018, referente à quebra de ordem cronológica para o pagamento das obrigações/despesas constantes dos processos abaixo relacionados.

Nº do Processo de Pagamento	Descrição	Valor R\$
NF 110818 e 110825	Carga de cartões alimentação ref jun/2018	478.054,80

Cordeirópolis, 25 de julho de 2018

Marco Antonio Nascimento
Secretário de Administração

COMUNICADO

JUSTIFICO, conforme disposto no art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93, que o pagamento das obrigações/despesas constantes dos processos abaixo relacionados será realizado em 27/07/2018 independente de sua posição na ordem cronológica de pagamentos, por estarem presentes relevantes razões de interesse público para continuidade da prestação de serviços públicos, imprescindíveis e inadiáveis, nos quais, qualquer solução de continuidade de geraria severos prejuízos, por redundar uma situação administrativa municipal insustentável.

Nº do Processo de Pagamento	Descrição	Valor R\$
NF 7169 e 7296	Despesa com combustível.	69.208,48

Cordeirópolis, 26 de julho de 2018

Luiz Carlos Borges Machado da Silva
Sec. Mun de Serviços Públicos

COMUNICADO

JUSTIFICO, conforme disposto no art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93, que o pagamento das obrigações/despesas constantes dos processos abaixo relacionados será realizado em 27/07/2018 independente de sua posição na ordem cronológica de pagamentos, por estarem presentes relevantes razões de interesse público para continuidade da prestação de serviços públicos, imprescindíveis e inadiáveis, nos quais, qualquer solução de continuidade de geraria severos prejuízos, por redundar uma situação administrativa municipal insustentável.

Nº do Processo de Pagamento	Descrição	Valor R\$
Faturas 7291 e 7292	Despesa com manutenção veículos	12.956,30

Cordeirópolis, 26 de julho de 2018

Luiz Carlos Borges Machado da Silva
Sec. Mun de Serviços Públicos

Extrato de Ata de Registro de Preços

Pregão Presencial 037/2018.

Objeto: Registro de preços para aquisição de aparelhos auditivos. Contratada: Fono Help - Assessoria em Fonoaudiologia Clínica e Ocupacional Ltda – ME (R\$313.998,00).

Prazo de vigência da ata de registro: 12 meses da assinatura.

Data da assinatura: 19/07/2018.

AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÕES

O Município de Cordeirópolis torna público aos interessados, os seguintes Pregões Presenciais:

PREGÃO PRESENCIAL nº 67/2018
(Proc. Admin. nº 1611/2018)

“REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ARBITRAGEM ESPORTIVA”, conforme especificações contidas no ANEXO I – Termo de Referência.

Data da Sessão: 10/08/2018
Horário: 09:00 horas

PREGÃO PRESENCIAL nº 52/2018
(Proc. Admin. nº 1064/2018)

“CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DE DOIS QUIOSQUES PARA ÁREA DE LAZER DO JARDIM CORDEIRO conforme especificações contidas no ANEXO I – Termo de Referência.

Data da Sessão: 15/08/2018
Horário: 09:00 horas

PREGÃO PRESENCIAL nº 57/2018
(Proc. Admin. nº 584/2018)

“REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE REDES DE PROTEÇÃO ESPORTIVAS” conforme especificações contidas no ANEXO I – Termo de Referência.

Data da Sessão: 16/08/2018
Horário: 09:00 horas

PREGÃO PRESENCIAL nº 59/2018
(Proc. Admin. nº 1256/2018)

“REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA COM INSTALAÇÃO”, conforme especificações contidas no ANEXO I – Termo de Referência.

Data da Sessão: 17/08/2018
Horário: 09:00 horas

Os editais dos pregões acima relacionados e seus anexos poderão ser obtidos no sítio eletrônico oficial da Prefeitura: www.cordeirópolis.sp.gov.br no ícone LICITAÇÕES.

Cordeirópolis, 27 de Julho de 2018

Michele Cristina Baccocchina de Sousa
Diretora do Departamento de Suprimentos

ATOS DO PODER LEGISLATIVO**Portaria nº 16, de 24 de julho de 2018**

Designa para responder, em substituição, pelo emprego de Analista Legislativo, durante fêrias do titular.

A Mesa da Câmara Municipal de Cordeirópolis, nos termos da alínea "b" do inciso II do artigo 21 do Regimento Interno:

Considerando que o servidor Paulo Cesar Tamiazo, titular do emprego de Analista Legislativo, requereu parte das fêrias referentes ao período aquisitivo de 24 de julho de 2018 a 03 de agosto de 2018 a que tem direito, sendo deferido pela Presidência;

Considerando que o funcionário Carlos Roberto Ferraz do Amaral Filho possui curso superior;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar Carlos Roberto Ferraz do Amaral Filho, Assistente Legislativo, para substituir, com os direitos do emprego, o titular do emprego de Analista Legislativo, Paulo Cesar Tamiazo, do Quadro de Pessoal Efetivo da Câmara Municipal de Cordeirópolis, no período de 24 de julho de 2018 a 03 de agosto de 2018, por motivo de fêrias.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 24 de julho de 2018.

LAERTE LOURENÇO
Presidente

CÁSSIA DE MORAES
1º Secretário

SANDRA CRISTINA DOS SANTOS
2º Secretário

Publicada na Câmara Municipal de Cordeirópolis, em 24 de julho de 2018.

PREGÃO PRESENCIAL - 16/2018**EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO ADMINISTRATIVO N.12/2018 - PROCESSO N. 23/2018 - ATA N. 07/2018, firmado em 25/07/2018. Objeto: o registro de preço, pelo prazo de 12 (doze) meses, para o fornecimento de gêneros de alimentação, coffee break e lanches, cujas especificações e quantidades totais estimadas conforme Termo de Referência. EMPRESA VENCEDORA: PABLO SONSINO SILVA, CNPJ/MF. 26.157.393/0001-35. VALOR TOTAL: R\$ 12.889,10 (doze mil oitocentos e oitenta e nove reais e dez centavos). COBERTURA ORÇAMENTÁRIA: 01.031.2000.2050.0000.3.3.90.30.07 - GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO. PRAZO: 12 (doze) meses. Comissão Permanente de Licitação - Cordeirópolis, 25 de julho de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Extrato de convocação de pessoas jurídicas para inscrição no cadastro de fornecedores e prestadores de serviços da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis, com o intuito de ampliar seu Cadastro de Fornecedores de Materiais e Serviços, bem como atualizar os registros existentes conforme determina o artigo 34, parágrafo 1º da Lei 8.666/93 e modificações, por meio de sua Comissão Permanente de Licitações, torna público aos interessados que esta recebendo pedidos de inscrição no CADASTRO DE FORNECEDORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, com a finalidade de inscrever fornecedores de produtos, materiais e especialmente para empresas de obras de construção civil, para auxílio nos trabalhos de pesquisa de mercado (cotações prévias) e expedir, aos interessados, o CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CRC, exigido para participação na modalidade licitatória, Tomada de Preços. O CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CRC permite aos interessados a participação em licitações nas modalidades CONVITE, quando não for convidada pelo órgão licitante, e, nas TOMADAS DE PREÇO, CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS E PREGÃO, possibilitando a substituição de documentos necessários à habilitação, conforme o caso (previsão no respectivo edital). O CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CRC somente será expedido às pessoas jurídicas que solicitarem no ato de inscrição no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços a expedição desta certificação, desde o requerente atender todas as exigências deste Edital. A emissão do CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CRC não pressupõe a participação em licitações. Os interessados deverão acompanhar a divulgação dos editais da Edilidade através da Imprensa Oficial do Município de Cordeirópolis e Jornal de Grande Circulação, Diário Oficial do Estado, site da Câmara Municipal de Cordeirópolis e no Quadro de Avisos da Edilidade, conforme modalidade respectiva.

Cordeirópolis, 26 de julho de 2018.

Laerte Lourenço
Presidente

**Não transite na contra-
mão**

Ande sempre no sentido da via; se não houver ciclofaixas, ciclovias ou acostamento, circule nos bordos da pista, ocupando a faixa, que é mais seguro.

Utilize o equipamento de segurança

O equipamento é indispensável para se andar de bicicleta, é uma atitude de autocuidado, em favor de sua própria proteção.

**Não pedale muito próximo do meio fio**

Evite ruas muito movimentadas, mantendo sempre a distância de 1,5 metros dos veículos; não esqueça de sinalizar suas intenções usando sinais com os braços.

**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO**

CMSE - 2ª RM - 14ª CSM
7ª Delegacia de Serviço Militar

ATENÇÃO JOVENS DA CLASSE DE 2000

JOVENS DA CLASSE DE 2000 QUE REALIZARAM SEU ALISTAMENTO MILITAR ON LINE, DEVERÃO COMPARECER A JUNTA DE SERVIÇO MILITAR ATÉ 30 DE AGOSTO DE 2018, PARA COMPROVAREM RESIDÊNCIA E REQUERER SEU CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO.

Márcia Ap. Fernandes Lucke
Secretária da JSM/045



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO**

CMSE - 2ª RM - 14ª CSM
7ª Delegacia de Serviço Militar

COMUNICADO

A Junta de Serviço Militar, solicita o comparecimento dos cidadãos abaixo relacionados, para tratarem de assuntos de seus interesses:

ALAN EDUARDO EUGENIO
ALEF JUNIOR OLARIO CABRAL
ALEX FERNANDO DOS SANTOS
ALISON RIBEIRO VALES
ANTONIO ROCHA DOS SANTOS
BRUNO FERNANDES LOPES
EVANDRO JOSÉ MARIANO
FABIO JUNIOR PEREIRA SILVA
FERNANDO CEZARIO DA SILVA
GABRIEL CORDOVA BIGONIS
GERALDO ANTONIO DE NADAI
GREGORY FELIPE ANDRADE ALVES
JADSON CARLOS DE SOUZA
JEFERSON ALVES DE SOUSA
JEFERSON RAMOS DE FREITAS
JOSÉ CARLOS SABINO DE OLIVEIRA
JOSÉ OTAVIO BIANCHINI PEREIRA
JOVERCINO ALVES DE ANDRADE NETO
JULIO CESAR GALDINO DE OLIVEIRA
JUNIO DE SOUZA
LUIS OMAR DA SILVA ALMEIDA
LUIZ HENRIQUE DA SILVA PEREIRA
MARCOS VINICIUS DA SILVA GONÇALVES
MATHEUS HENRIQUE DA SILVA
PAULO MARQUES DA SILVA
REGINALDO EUGENIO DA SILVA
ROGER TIAGO FLORENTINO
THIAGO RIBEIRO PIRES
VALMIR APARECIDO RODRIGUES DA SILVA
WELIGTON ALVES JUNIOR
WILLIAM DOS SANTOS DOMINGUES
WILLIAN NERI SANTOS

MARCIA AP. FERNANDES LUCKE
SECRETÁRIA DA JSM/045



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS



**Cronograma de Coleta
de Resíduos Volumosos**

CATA-TRECO 2018

DIAS 14/09 E 30/11

Vila Primavera, Nsa Sra Aparecida, Jd Planalto, Jd Juventude e Jd Corte

DIAS 13/07, 21/09 E 07/12

Santa Rita, Constante Peruchi e Assentamento XX de Novembro

DIAS 20/07, 28/09 E 14/12

Vila Lídia, Centro, Nova Brasília, Jd Jaffet Vila Sto Antonio e Pátio da Estação

DIAS 27/07, 05/10 E 21/12

Vila Botion, Jd Florença, Jd Eldorado e Jd São Paulo

DIAS 03/08, 19/10 E 28/12

Jd Cordeiro I e II; Distrito Industrial e Jd Flaminio de Freitas Levy

DIAS 10/08 E 26/10

Paraty, São José, Jd Lise

DIAS 17/08 E 09/11

Bela Vista, Jardim Progresso

DIAS 24/08 E 16/11

São Francisco, São Luís

DIAS 31/08 E 23/11

Vila Barbosa, Vila Pereira, Cascalho e Engenho Velho, Ângelo Betim e Av da Saudade



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS



Campanha de Vacinação Contra a Raiva

DIA 5 DE AGOSTO

LOCAIS DE VACINAÇÃO NO MUNICÍPIO

CENTRO DE LAZER

Das 8h às 17h

PREFEITURA MUNICIPAL

Das 8h às 17h

P.S.F JD PROGRESSO

Das 8h às 17h

P.S.F JD CORDEIRO

Das 8h às 17h

P.S.F JD ELDORADO

Das 8h às 17h

PARÓQUIA CASCALHO

Das 8h às 12h

**CEI MILTON VITTE
(SÃO FRANCISCO)**

Das 13h às 17h

***sendo três unidades móveis na área rural**